

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.013/25/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004028463-95
Recurso de Revisão: 40.060159845-37, 40.060159708-38
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Biohosp Produtos Hospitalares SA
IE: 002163182.00-79
Recorrido: Biohosp Produtos Hospitalares SA, Fundação Cristiano Varella,
Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Fundação Cristiano Varella
IE: 439128144.00-47
Proc. S. Passivo: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais, devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, respondendo pelo ICMS e multa, em face das disposições contidas no art. 121, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 124, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. **Decisão mantida.**

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não-incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para outra entidade na mesma situação jurídica da Coobrigada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. **Decisão reformada.**

Recurso de Revisão 40.060159708-38 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060159845-37 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito), em relação às remessas de mercadorias para a Coobrigada (Fundação Cristiano Varella, contribuinte de fato), no período de 01/01/20 a 10/10/22.

A autuação tem como fundamentação principal a descaracterização da não incidência (imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) a que a Fundação Cristiano Varella fez jus por um período, em razão de posterior decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. Com efeito, a infração objeto do Auto de Infração restou caracterizada, uma vez que a imunidade tributária retro aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, sob o rito de repercussão geral.

Dessa forma, considerando que houve superação de entendimento pela Corte Suprema, não obstante decisão anterior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, as operações destinadas à Fundação Cristiano Varella voltaram a sofrer a incidência do ICMS.

Em razão da análise dos documentos fiscais, é possível constatar que a Contribuinte ignorou deliberadamente a decisão da Suprema Corte e continuou aplicando o julgamento do TJMG que reconheceu a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 à Fundação Cristiano Varella quando ocupasse a condição de compradora (contribuinte de fato).

Foram exigidos o ICMS relativo às operações próprias e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Registra-se que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 foi exigida no Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA nº 01.004054931-24.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.947/25/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências anteriores a junho de 2022. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão se sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao Recurso de Ofício, consta da decisão que, nesse caso, a destinatária das mercadorias é a *Fundação Cristiano Varella* e que nas decisões envolvendo a *Fundação São Francisco Xavier*, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável ao pleito imunitório, o Secretário da Fazenda de Minas Gerais emitiu, em 26/01/15, certidão atestando que a entidade “*obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado, reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, na aquisição, no Estado de Minas Gerais, de mercadoria efetuada pela Fundação e destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais*”

E que somente em junho de 2022, a citada Autoridade Fazendária proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Diz, ainda, a decisão que, no caso vertente, não existe especificamente uma certidão da SEF/MG e nem parecer da AGE que alcançam a Fundação Cristiano Varella, todavia, durante o julgamento do presente feito e de outros que lhe são correlatos, restou indubitável que há um ofício da Autoridade Fiscal que atende à Fundação – o Ofício nº 039/2009.

Acrescenta que em relação ao referido ofício, não obstante a denominação, ainda que não tenha as características de uma certidão ou instrumento similar, trata-se de uma orientação clara ao Sujeito Passivo, concluindo que a Fundação estava amparada por ofício emitido por um ente que tem função de Estado e que é autoridade competente dentro da circunscrição do Sujeito Passivo. Portanto, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Ocorre, todavia, que, conforme consta no voto vencido da decisão recorrida, à época em que o Ofício nº 039/2009 foi emitido (outubro de 2009), existia decisão judicial do TJMG transitada em julgado reconhecendo o direito de a Fundação Cristiano Varella comprar insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares sem recolhimento de ICMS.

O ofício expedido pela Delegacia Fiscal se limitou a orientar a Fundação Cristiano Varella para que notificasse seus fornecedores do teor da decisão do TJMG, evitando que os fornecedores enviassem produtos tributados e depois requeressem a restituição dos valores pagos com base na decisão judicial proferida pelo TJMG.

Portanto, não houve a criação de direitos/deveres, nem manifestação de vontade por parte da Administração Tributária, mas unicamente a orientação à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Cristiano Varella no sentido de que cientificasse seus fornecedores do conteúdo da decisão proferida pelo TJMG.

Além do mais, o marco temporal adotado na decisão recorrida é totalmente estranho aos autos.

Assim, deve prevalecer o lançamento do crédito tributário em período anterior a junho de 2022.

No que se refere ao Recurso de Revisão interposto pela Autuada, a Recorrente reproduz, basicamente, os mesmos pleitos trazidos em sua peça impugnatória.

Entretanto, os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, em relação ao conteúdo contido na peça recursal do Autuado, ficando ratificados, à exceção da parcela restabelecida no Recurso de Ofício, os demais termos constantes do Acórdão nº 23.947/25/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060159708-38 - Biohosp Produtos Hospitalares SA, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060159845-37 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislanã da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Frederico Augusto Lins Peixoto, que lhes negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente Biohosp Produtos Hospitalares S.A., sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P